



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.648 - PE (2013/0005263-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ BASTOS
ADVOGADO : DOMINGOS TENÓRIO CAMBOIM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PERCENTUAL DE 30 PONTOS ENTRE JUNHO DE 2002 E ABRIL DE 2004. ARTIGO 5o., II DA LEI 10.404/2002, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.971/2004. AGRADO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. É entendimento firme desta Corte Superior que as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore faciendo, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica extensíveis a todos os aposentados e pensionistas.

2. Nos termos da orientação sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, a *Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5o., parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1o. da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (súmula vinculante 20).*

3. No período de junho de 2002 e abril de 2004 deve ser aplicada a Lei 10.971/2004, vigente da data do julgamento da ação, motivo pelo qual, *conforme o teor da Súmula Vinculante 20 e do artigo 5o., II da Lei 10.404/2002, com a redação dada pela Lei 10.971/2004, a GDATA deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 30 pontos no período de junho de 2002 a abril de 2004* (STF - AI 700.152/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 3.9.2010).

4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 24 de abril de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.648 - PE (2013/0005263-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ BASTOS
ADVOGADO : DOMINGOS TENÓRIO CAMBOIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, assim ementada (fls. 353):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA OS SERVIDORES DA ATIVA. PRECEDENTES DO STJ E STF. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO.

2. Sustenta a UNIÃO que, conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o agravado tem direito ao patamar de 10 pontos e não 60 pontos para o período compreendido entre junho de 2002 e abril de 2004, conforme ditos do art. 5o., II e parágrafo único da Lei 10.404/2002.

3. Requer, por fim, a reconsideração da decisão ora agravada quanto a esse ponto ou julgamento do feito pelo colegiado.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.648 - PE (2013/0005263-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ BASTOS
ADVOGADO : DOMINGOS TENÓRIO CAMBOIM E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PERCENTUAL DE 30 PONTOS ENTRE JUNHO DE 2002 E ABRIL DE 2004. ARTIGO 5o., II DA LEI 10.404/2002, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.971/2004. AGRADO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. *É entendimento firme desta Corte Superior que as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore faciendo, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica extensíveis a todos os aposentados e pensionistas.*

2. *Nos termos da orientação sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5o., parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1o. da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (súmula vinculante 20).*

3. *No período de junho de 2002 e abril de 2004 deve ser aplicada a Lei 10.971/2004, vigente da data do julgamento da ação, motivo pelo qual, conforme o teor da Súmula Vinculante 20 e do artigo 5o., II da Lei 10.404/2002, com a redação dada pela Lei 10.971/2004, a GDATA deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 30 pontos no período de junho de 2002 a abril de 2004 (STF - AI 700.152/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 3.9.2010).*

4. *Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conforme analisado pela decisão agravada, é firme o entendimento do STJ de que as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter *pro labore faciendo*, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica, extensíveis, desta maneira, a todos os aposentados e pensionistas.

2. A questão referente à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa encontra-se, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Súmula vinculante 20 - A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5o., parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1o. da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

3. Assim, conforme o entendimento sumulado pela Suprema Corte, o percentual devido a título de GDATA aos inativos deve seguir a seguinte orientação: (a) 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002; (b) valor fixado pela Lei 10.404/2002 no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1o. da Medida Provisória no 198/2004; e (c) 60 (sessenta) pontos a partir do último ciclo de avaliação de que trata o artigo 1o. da Medida Provisória no 198/2004.

4. A insurgência da União no presente Agravo diz respeito ao percentual devido no período de junho de 2002 e abril de 2004 que, no seu entender, deveria ser de 10 pontos, nos termos do art. 5o., parágrafo único da Lei 10.404/2002 em sua redação original.

5. Essa pretensão, contudo, esbarra na orientação dada pela própria Suprema Corte de que deve ser aplicada a Lei 10.971/2004, vigente da data do julgamento da ação, motivo pelo qual, *conforme o teor da Súmula Vinculante 20 e do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 5o., II da Lei 10.404/2002, com a redação dada pela Lei 10.971/2004, a GDATA deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 30 pontos no período de junho de 2002 a abril de 2004 (AI 700.152/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 3.9.2010).

6. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da União. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0005263-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 281648 / PE**

Números Origem: 113493820094058300 200983000113491 20098300011349101 504461

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ BASTOS
ADVOGADO : DOMINGOS TENÓRIO CAMBOIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-administrativa - GDATA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ BASTOS
ADVOGADO : DOMINGOS TENÓRIO CAMBOIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.